



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Em 20/07/2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, Exmo. Sr. Benedito Sergio de Oliveira. Eu, \_\_\_\_\_ JAIRO FALEIROS JUNIOR, M802359, subscrevi.

1025225-39.2023.8.26.0506

Processo nº:

Classe - Assunto

**Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**

Requerente:

Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo - Ipge

:

**INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO - IPGE, CNPJ**

23294139000190, Senador Feijo, 686, Conjunto 1932, Vila Mathias, CEP 11015-504, Santos - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Benedito Sergio de Oliveira

Vistos.

Concedo ao autor a isenção das custas processuais, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

O pedido de segredo de justiça deve ser indeferido, já que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, como também inexistente interesse público relevante ou de interesse de resguardo da intimidade das partes.

Observo, inicialmente, que o autor formulou na inicial requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da ré Jesus Rosa Consultorias Ltda – B&B Capital e o reconhecimento da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

existência de grupo econômico para operacionalizar a fraude contra os consumidores e se beneficiar da prática criminosa, o que dispensa a instauração de incidente, nos termos do § 2º do artigo 134 do CPC, devendo o cartório proceder às devidas anotações.

Feita essa observação, passo a analisar o requerimento de tutela de urgência.

E, nesse passo, a tutela de urgência deve ser concedida, uma vez que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos consumidores que aplicaram suas economias com a ré.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes é de investimento e administração de capital, conforme se observa dos documentos juntados com a inicial. Depreende-se da cláusula 2ª, letra "f" dos contratos celebrados com os consumidores que os aplicadores teriam o direito ao resgate total do capital investido.

Ocorre que a ré encerrou suas atividades repentinamente e seu sócio responsável pela empresa está desaparecido.

Mais de 1.000 pessoas confiaram nas propostas oferecidas da ré de produtos e serviços e acabaram sendo lesadas com o desaparecimento do dinheiro investido. Reservas financeiras de uma vida inteira custodiadas na empresa ré, gerando um prejuízo estimado pelo menos em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida venha a ser concedida apenas na sentença, pois, até lá, a ré, seus sócios e demais empresas que compõe o grupo econômico poderão se desfazerem de seus bens e inviabilizar o cumprimento de eventual sentença condenatória.

Assim, presentes os pressupostos legais (art. 300 do CPC), de rigor a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

Todavia, a tutela não pode ser concedida na extensão em que requerida.

É que as medidas consistente na restrição de passaportes, suspensão das atividades das empresas rés, incluindo divulgação de serviços de investimento, não vão alcançar o resultado prático almejado pelo autor (quitação do débito com os consumidores).

No mais, inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Com efeito, este Juízo há algum tempo vem observando, especificamente no que se referia ao procedimento sumário, que as audiências prévias de tentativa de conciliação (nos moldes do artigo 285 do Código revogado) têm provocado maior demora na solução dos processos.

Isso porque são incontáveis os casos de redesignações de audiências por impossibilidade temporal de citação dos réus. Além disso, é insignificante o número de acordos realizados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

nessas audiências iniciais.

Não foi outra a razão pela qual esta e outras Varas da comarca, após levantarem dados estatísticos e constatarem o baixo índice de acordos em audiências preliminares, passaram a simplificar o procedimento, dispensando a audiência inicial de tentativa de conciliação prevista, anteriormente, no rito sumário. E essa experiência revelou melhor resultado prático para o andamento do processo.

Ademais, a não designação de audiência conciliatória (art. 334 do CPC), nesta fase, permitirá considerável encurtamento da pauta, com uma resposta jurisdicional em menor espaço de tempo e com efetiva aplicação do princípio da razoável duração do processo ( artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Também atenderá ao espírito da nova legislação processual civil, de que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (artigo 4º do CPC).

Tal opção procedimental não prejudicará as partes nem obstará a possibilidade de conciliação a qualquer tempo. Tampouco excluirá deste Juízo a possibilidade de futura designação com a mesma finalidade, uma vez que os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC determinam expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Não bastasse isso, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, a ausência injustificada das partes à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e reprimida com multa de até 2% da vantagem econômica visada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

pelo demandante ou do valor da causa, o que se mostra demasiado grave às partes, já que, tecnicamente, não há sequer lide formada.

Tal imposição fere princípio igualmente importante da nova legislação processual, no caso, o da autonomia da vontade, decorrente da previsão normativa de que o Estado não pode interferir se as partes não quiserem a conciliação. Além disso, o § 4º do artigo 166 do CPC estabelece que a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Outro ponto relevante a ser considerado é a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico, se for o caso, oportunamente (art. 334, § 7º, do CPC). Adicione-se ainda que as propostas e contrapropostas de acordo podem ser feitas a qualquer momento por petição escrita nos autos.

Importante consignar também a atual inviabilidade técnica da realização dessas audiências iniciais em tempo razoável, uma vez que esta comarca não conta atualmente com setor de conciliação devidamente constituído, nos moldes do artigo 167 do CPC ou que comporte atendimento para uma distribuição de quase trezentos feitos/mês por Vara Cível.

Posto isso: 1) indefiro o processamento em segredo de justiça; 2) concedo a tutela de urgência e determino o bloqueio de ativos virtuais (criptomoedas) e financeiros nas contas dos réus, via Sisbacen (teimosinha) e de bens móveis e imóveis, pelos sistema Sniper (Sisbajud, Censeg, CCS), Renajud e de indisponibilidade até o limite de R\$ 200.000.000,00, que seria o prejuízo estimado dos consumidores, a busca e apreensão requerida na letra "c" a fls. 82 tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, ., NOVA RIBEIRANIA - CEP

14096-570, FONE: 16 - 3629-0004, RIBEIRÃO PRETO-SP - E-MAIL:

RIBPRETO2CV@TJSP.JUS.BR

como requerido na inicial. Oficiem-se aos juízos cíveis desta comarca para que informem a existência de eventuais ações em andamento em que os réus figurem como credores, bloqueando-se eventuais levantamentos de importâncias, como requerido, e ao Bacen e à Receita Federal, como requerido nos itens "8" e "9" a fls. 84, e expeçam-se as respectivas ordens.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 335, inciso III, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2023.

Benedito Sergio de Oliveira  
juiz de direito